



Bruxelas, 20 de julho de 2026
(OR. en)

11894/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0205(NLE)

ECOFIN 1016
UEM 366
FIN 1075
EIB
ECB

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução, de 5 de outubro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Malta

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução, de 5 de outubro de 2021,
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Malta**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <https://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») por Malta, em 13 de julho de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 5 de outubro de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução² («Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 14 de julho de 2023³, de 20 de junho de 2025⁴ e de 12 de dezembro de 2025⁵.
- (2) Em 26 de junho de 2026, Malta apresentou à Comissão um pedido fundamentado para que propusesse a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nessa base, Malta apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações ao PRR apresentadas por Malta devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 20 medidas.

² Ver os documentos ST 11941/21 e ST 11941/21 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

³ Ver os documentos ST 11202/23 e ST 11202/23 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁴ Ver os documentos ST 9589/25, ST 9589/25 ADD 1 e ST 9589/25 ADD 1 COR em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁵ Ver os documentos ST 15661/25, ST 15661/25 ADD 1 e ST 15661/25 ADD 1 REV em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) Malta explicou que uma medida deixou parcialmente de ser exequível devido a atrasos inesperados nas obras de construção. Trata-se da medida C1-I1 (Investimento na renovação e ecologização de edifícios dos setores público e privado). Nessa base, Malta solicitou a alteração dessa medida. A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (5) Malta explicou que uma medida deixou parcialmente de ser exequível devido a atrasos inesperados na adjudicação de contratos. Trata-se da medida C6-I1 (Digitalização do sistema judicial). Nessa base, Malta solicitou a alteração dessa medida. A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (6) Malta explicou que foram alteradas duas medidas para implementar alternativas mais adequadas e cumprir a ambição inicial. Trata-se da medida C6-R1 (Reforma do método de nomeação e destituição do poder judicial) e da medida C6-R2 (Criação de um Ministério Público distinto). Nessa base, Malta solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (7) Malta explicou que foram alteradas 15 medidas para implementar alternativas mais adequadas que permitam reduzir os encargos administrativos e simplificar a execução da Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021, cumprindo simultaneamente os objetivos dessas medidas. Trata-se das medidas seguintes: C1-I2 (Investimento na renovação e modernização de um bloco hospitalar público), C1-I5 (Investimentos em energias renováveis em espaços públicos), C2-R1 (Incentivar a adoção e a execução de políticas que promovam a sustentabilidade do setor dos transportes, nomeadamente incentivando a utilização de transportes coletivos e multimodais), C2-R6 (Melhoria da gestão da mobilidade no serviço público), C2-R7 (Medidas para reduzir o congestionamento do tráfego), C2-I2 (Aumentar a aceitação de veículos elétricos no setor privado), C3-I2 (Digitalização da Direção da Marinha Mercante no seio da Transport Malta), C3-I3 (Maior digitalização e modernização da administração pública), C3-I4 (Implementação de medidas para intensificar a digitalização do setor privado), C3-I5 (Digitalização móvel da ecologia urbana), C4-I1 (Criação de um centro de sangue, tecidos e células para Malta), C5-R3 (Novos percursos educativos rumo a uma educação inclusiva e de qualidade), C5-R4 (Um sistema eficaz de acompanhamento da política de educação), C5-R5 (Reforço da resiliência do mercado de trabalho) e C7-I2 (Investimento na renovação e ecologização de edifícios do setor privado). Nessa base, Malta solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (8) Na sequência da redução do nível de execução das medidas, Malta solicitou, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, a utilização dos recursos libertados por essa redução para aumentar o nível de execução de uma medida. Trata-se da redução do nível de execução das medidas C1-I1 (Investimento na renovação e ecologização de edifícios dos setores público e privado), C6-I1 (Digitalização do sistema judicial) eo aumento do nível de execução da medida C7-I1 (Investimentos em centros de distribuição e cabos). Nessa base, Malta solicitou o aumento do nível de execução dessa medida. A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

Correção de erros materiais

- (9) Foi identificado um erro material no texto da Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021, que afeta a descrição da componente 2: Descarbonização dos transportes. A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser alterada para corrigir esse erro material, que não reflete o conteúdo do PRR apresentado à Comissão em 31 de outubro de 2025, tal como acordado entre a Comissão e Malta. Esta correção não afeta a avaliação nem a execução do PRR.

Avaliação da Comissão

- (10) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Contributo para os objetivos do REPowerEU

- (11) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o critério 2.12 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deve contribuir de forma eficaz e em grande medida (classificação A) para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia renovável e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis até 2030.
- (12) Malta solicitou a utilização dos recursos libertados pela redução do nível de execução de duas medidas para aumentar o nível de execução de uma medida. Trata-se da medida C7-I1 (Investimentos em centros de distribuição e cabos). Tal não afeta a anterior avaliação positiva do capítulo REPowerEU, que continua a garantir a adoção das energias renováveis, a eficiência energética e a redução da dependência dos combustíveis fósseis em Malta.

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (13) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o critério 2.5 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 63,6 % da dotação total do PRR alterado e 100 % dos custos estimados totais das medidas do capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima de 2021-2030.
- (14) As medidas do PRR alterado continuam a contribuir significativamente para a transição ecológica. A contribuição ecológica do PRR alterado aumentou de 62,0 % para 63,6 %. Esse aumento resultou do reforço da medida C7-I1 (Investimentos em centros de distribuição e cabos), que superou a redução da medida C1-I1 (Investimento na renovação e ecologização dos edifícios dos setores público e privado).
- (15) As medidas relacionadas com a transição ecológica do PRR alterado, incluindo o capítulo REPowerEU, têm um impacto duradouro, uma vez que visam promover a utilização de energias renováveis em Malta, reduzir a dependência do país em relação aos combustíveis fósseis e aumentar a eficiência energética dos edifícios. Consequentemente, contribuem também para alcançar as metas fixadas para 2030 e 2050 e o objetivo da UE de neutralidade climática até 2050. O âmbito das alterações não altera a avaliação global deste critério.

Contributo para a transição digital

- (16) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o critério 2.6 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para dar resposta aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante que equivale a 26,0 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII desse regulamento.
- (17) As medidas do PRR alterado continuam a contribuir significativamente para a transição digital. A alteração do contributo para a transição digital diz respeito à diminuição da dotação de uma medida, a saber, a medida C6-I1 (Digitalização do sistema judicial). De um modo geral, devido a esta alteração na dotação digital, a alteração do PRR de Malta resulta numa diminuição líquida de 0,9 pontos percentuais na contribuição global do PRR para o objetivo digital, que passa de 26,9 % para 26,0 %. O âmbito limitado desta alteração não altera a avaliação global deste critério.

Custos

- (18) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o critério 2.9 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado sobre o montante do custo total estimado é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

- (19) De acordo com as informações fornecidas, a avaliação das estimativas de custo das medidas existentes cuja alteração implicou uma nova avaliação de custo mostra que a maioria dos custos é razoável e plausível. Apenas num número reduzido de casos se considerou que a metodologia e os cálculos utilizados para estimar os custos eram menos sólidos. Tal impede a atribuição da classificação «A» a este critério de avaliação. Além disso, as modificações das estimativas de custo das medidas alteradas eram justificadas e proporcionais às novas medidas alteradas e sustentadas por cálculos e elementos de prova detalhados, pelo que a sua plausibilidade e razoabilidade não se alterou em relação às previstas no PRR inicial. Por último, o montante do custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Outros critérios de avaliação

- (20) A Comissão considera que as alterações propostas por Malta não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho, de 5 de outubro de 2021, no que diz respeito à relevância, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d), d-B), g), h), j) e k).

Avaliação positiva

- (21) Na sequência da avaliação positiva da Comissão do PRR alterado, tendo-se concluído que o PRR cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e nos termos do artigo 20.º, n.º 2, e do anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, metas e indicadores pertinentes e o montante disponibilizado pela União para a execução do PRR alterado.

Contribuição financeira

- (22) O custo total estimado do PRR alterado de Malta é de 329 083 116 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para Malta, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado de Malta deverá ser igual a 328 230 928 EUR. A contribuição financeira disponibilizada a Malta mantém-se, assim, inalterada.
- (23) A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser inteiramente substituído.

⁶ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

- (24) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. Não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão qualquer situação suscetível de constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência

É aprovada a avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado de Malta, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Artigo 2.º

Alterações

O anexo da Decisão de Execução do Conselho, de 5 de outubro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Malta é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Destinatário

O destinatário da presente decisão é a República de Malta.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
